



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00466/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02027.002502/2020-54

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Distribuo os presentes autos à Procuradora Federal Renata Almeida D'Ávila com a rogativa de avaliação e atuação cabíveis no prazo regulamentar, na forma da Portaria PGF nº 261/2017, da Portaria AGU nº 1399/2009 e na Portaria Conjunta PFE PRESI nº 01/2013, solicitando também exame sobre eventual urgência no processo que enseje elaboração da manifestação jurídica que o caso exige em prazo inferior ao indicado na tarefa ora aberta.
2. Cabe registrar que a presente distribuição se dá em conformidade com a ORDEM DE SERVIÇO n. 00001/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (NUP: 00807.001544/2019-21), especialmente, de seu art. 5º.

Brasília, 07 de junho de 2021.

Carlos Vitor Andrade Bezerra
Procurador Federal

Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres

Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama da Procuradoria-Geral Federal vinculada à Advocacia-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02027002502202054 e da chave de acesso 09c2de6c

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 651151135 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 07-06-2021 18:12. Número de Série: 17224320. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PARECER n. 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02027.002502/2020-54

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

EMENTA:

1. Supressão de vegetação de Mata Atlântica para atividade minerária. A atividade minerária não foi classificada como de utilidade pública ou de interesse social pela lei, não possibilitando a supressão de vegetação permitida no art.14 da Lei nº 11.428/2006.
2. A atividade minerária não foi considerada como de utilidade pública ou de interesse social pela Lei de Mata Atlântica, que adotou um regramento específico desse tipo de empreendimento. Assim, excluída a hipótese autorizada no art.32 da Lei de Mata Atlântica, não cabe exploração de minérios em tal bioma.
3. Dúvida quanto à necessidade de anuência prévia do Ibama para a supressão de vegetação de Mata Atlântica nos caso do art.32 da Lei nº 11.428/2006.
4. Adotando-se como parâmetro a solução jurídica apresentada pelo Departamento de Consultoria da PGF no Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, reiterado pelo PARECER n. 00002/2021/DEP/DEPCONSU/PGF/AGU, que analisou caso concreto similar ao ora enfrentado, conclui-se que a anuência prévia do Ibama, regulamentada no art.19 do Decreto nº 6.660/2008, não se aplica à atividade minerária prevista no art.32 da Lei nº 11.428/2006, uma vez que esta não foi classificada como de utilidade pública ou de interesse social pela Lei.

I - Relatório

1. O processo tem origem na Supes/SP, onde foi elaborada a Informação Técnica nº 7/2020-NLA-SP/DITEC-SP/SUPES-SP (SEI 7045829), a qual questiona "se cabe ao Ibama emitir anuência prévia para supressão de vegetação relacionada a empreendimentos de atividades minerárias", considerando que o assunto relacionado a "anuência prévia" está previsto no art. 14 da Lei 11.428/2006, "mas não há sua menção em seu art. 32 que trata especificamente de atividades minerárias".
2. Por meio do Despacho nº 7130137/2020-DITEC-SP/SUPES-SPA a matéria foi encaminhada à DBFlo, a qual sugeriu a oitiva da Supes/MG por agregar "a maior parte dos empreendimentos minerários em Mata Atlântica" e poder "contribuir de forma importante para a correta interpretação da norma" (Despacho nº 7142659/2020-COUSF/CGBIO/DBFLO, aprovado pelo Despacho nº 7159187/2020-DBFLO).
3. No âmbito da Supes/MG foi emitida a Informação Técnica nº 1/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG (SEI 9550009), aprovada pelo Despacho nº 9550124/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG, a qual asseriu que "as intervenções no bioma Mata Atlântica só são permitidas às atividades minerárias por essas estarem devidamente classificadas como utilidade pública e interesse social".
4. A DBFlo, por fim, pronunciou-se por meio da Informação Técnica nº 18/2021-COUSF/CGBIO/DBFLO (SEI 10058465), entendendo necessária a remessa da matéria à análise da PFE, sugestão acolhida pelo Despacho nº 10061392/2021-COUSF/CGBIO/DBFLO e pelo Despacho nº 10076906/2021-DBFLO.

II - Análise

Do objeto da consulta submetida à análise jurídica

5. Conforme acima relatado, o questionamento quanto à aplicabilidade do art.19 do Decreto nº6.660/2008 aos casos de supressão de vegetação para fins de atividade minerária surgiu na Supes/SP, que se manifestou por meio das Informação Técnica nº 7/2020-NLA-SP/DITEC-SP/SUPES-SP (SEI 7045829), entendendo não se aplicar a anuência prévia em tais hipóteses.
6. Já a Supes/MG, compelida pela DBFlo, pronunciou-se através da Informação Técnica nº 1/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG (SEI 9550009), concluindo pelo cabimento da anuência prévia "para atividades minerárias e outras de igual natureza, não apenas por sua determinação explícita contida nos instrumentos legais, como também de sua importância como instrumento de conservação do bioma Mata Atlântica".

Da supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica para atividades de

mineração

7. O bioma Mata Atlântica é uma das regiões mais ricas do mundo em biodiversidade e, juntamente com a Floresta Amazônica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, é considerada patrimônio nacional, devendo ser utilizada "na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" (§4º, art.225, CF/1988).

8. O regime jurídico aplicável ao procedimento de supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica é complexo, sendo indispensável ao intérprete a aplicação da legislação de forma sistemática, atentando-se para os dispositivos do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, a partir de uma leitura da Lei nº 11.428, de 22 dezembro de 2006, que lhe é hierarquicamente superior.

9. Na esfera administrativa, atualmente está em vigência a Instrução Normativa Ibama nº 09, de 25 de fevereiro de 2019, a qual estabelece "critérios e procedimentos para anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração na área de aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como para o monitoramento e avaliação do cumprimento das condicionantes técnicas expressas na anuência, nos termos da citada Lei e do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008".

10. Em geral, a legislação fixou as regras para supressão da Mata Atlântica em função do tipo de vegetação (primária ou secundária) existente no local e do estágio de regeneração (inicial, médio ou avançado), definindo ainda o local (urbano ou rural) da área a ter sua vegetação suprimida. Da mesma forma, a lei cuidou de estabelecer competências entre os órgãos municipais, estaduais e federais de meio ambiente, para autorizar ou apenas anuir com a dita supressão.

11. Nesse sentido, é preciso reconhecer que, pela leitura dos dispositivos da lei em referência, a competência administrativa para autorizar a supressão é, em regra, dos órgãos ambientais estaduais e, em poucas situações específicas, dos municípios. Confira-se o *caput* do art.14 da Lei nº 11.428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

12. Observa-se que o dispositivo disciplina as situações em que é permitida a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, de competência do órgão estadual de meio ambiente. A lei permite autorizar a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração, em caso de utilidade pública, e no caso de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nas hipóteses de utilidade pública e de interesse social. Em todos os casos, deve haver motivação em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional, se não aquela que interfira no Bioma Mata Atlântica.

13. Para fins de aplicação da legislação referente ao Bioma Mata Atlântica, a Lei nº 11.428/2006 definiu o que deve ser considerado utilidade pública e interesse social:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

14. O primeiro apontamento que se faz é que a atividade minerária não está contemplada entre aquelas classificadas como de utilidade pública ou de interesse social nos incs. VII e VII, art.3º, da Lei nº 11.428/2006.

15. Dessa constatação, decorre o seguinte questionamento: A atividade minerária, não estando prevista como atividade considerada de utilidade pública ou de interesse social nos termos da Lei da Mata Atlântica, poderia autorizar a supressão de vegetação desse bioma?

16. Ocorre que, para as atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, o art.32 da Lei da Mata Atlântica estabeleceu um capítulo próprio. Confira-se:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#).

17. Veja-se que o dispositivo específico que trata das atividades de mineração somente autoriza a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, permanecendo silente em relação à vegetação primária. E o que se pode concluir a partir de tal omissão da lei? Ora, se no tópico especial não está prevista a possibilidade de supressão de vegetação primária de Mata Atlântica para o desenvolvimento de atividade minerária, o que se depreende a partir de uma interpretação sistemática do texto normativo é que esta não é permitida.

18. **Assim, o que se verifica é que a atividade minerária, não sendo classificada como de utilidade pública ou de interesse social pela lei, não possibilita a supressão de vegetação permitida no art.14 da Lei nº 11.428/2006.**

19. **Esse tipo de empreendimento foi tratado no Capítulo VII, denominado "Das atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração" da Lei de Mata Atlântica, de maneira que a supressão de vegetação em tais áreas e para tal fim somente pode ser autorizada na forma ali delineada, ou seja, mediante a realização de licenciamento ambiental sujeito à EIA/RIMA e com adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente.**

20. **Desse modo, o que se verifica é que a atividade minerária não foi considerada como de utilidade pública ou de interesse social pela Lei de Mata Atlântica, que adotou um regramento específico para esse tipo de empreendimento. Assim, excluída a hipótese autorizada no art.32 da Lei de Mata Atlântica, não cabe exploração de minérios em tal bioma.**

21. Aqui, cabe afastar duas construções interpretativas conferidas aos dispositivos da Lei nº 11.428/2006 que poderiam resultar em entendimento diverso.

22. A primeira seria aquela efetuada na Informação Técnica nº 1/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG (SEI 9550009), segundo a qual a atividade minerária poderia ser definida como de interesse social por resolução do Conama, enquadrando-a no art.3º, inc.VIII, alínea "c" da Lei nº 11.428/2006.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - interesse social:

(...)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

(grifou-se)

23. De acordo com tal raciocínio, a mineração poderia ser considerada de interesse social por força da Resolução Conama nº 369/2006 que "dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP".

24. Veja-se que a resolução é direcionada a regulamentar a intervenção ou a supressão de vegetação somente em áreas de preservação permanente. Como se sabe, a área de preservação permanente (APP) é definida como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art.3º, inc.II, da Lei nº 1.651/2012), podendo estar localizada dentro de qualquer bioma, inclusive da Mata Atlântica.

25. Ocorre que tal resolução, pelo seu caráter mais genérico, não poderia ser aplicada para a Mata Atlântica, ainda que se trate de APP em tal bioma, tendo em vista a especialidade da Lei nº 11.428/2006, a qual restringe a atividade minerária em tal ecossistema às hipóteses elencadas no seu art.32.

26. A segunda construção interpretativa seria a aplicação da Lei nº 12.651/2012, que define a mineração como atividade de utilidade pública, ou de interesse social nos casos de areia, saibro e cascalho. Confira-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, [gestão de resíduos](#), energia, telecomunicações, radiodifusão, [instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais](#), **bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;**

(...)

IX - interesse social:

f) **as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;**

(...)

(grifou-se)

27. Nessa hipótese, ao aplicar o Código Florestal em detrimento da Lei da Mata Atlântica, teríamos situação semelhante, na qual deixaríamos de aplicar o regramento especial para atender à norma geral.

28. **Com isso, entende-se que, para fins de mineração no bioma Mata Atlântica, somente é admitida a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, mediante a realização de licenciamento ambiental condicionado à formulação de EIA/RIMA, demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional, exigida a respectiva medida compensatória. Por conseguinte, não cabe a supressão de vegetação primária de Mata Atlântica para o desenvolvimento de atividade minerária.**

Da anuência prévia do Ibama à autorização de supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica para atividades de mineração

29. Além da autorização para a supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica, a Lei nº 11.428/2006 trouxe também a figura da chamada "anuência prévia", de competência do órgão federal ou municipal de meio ambiente, prevista no §1º do seu art.14:

Art.14 (...)

§1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

30. Com o objetivo de regulamentar o referido dispositivo legal e delimitar os casos que exigirão anuência prévia do órgão federal, o Decreto nº 6.660/2008 estabeleceu:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinqüenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

§ 1º A anuência prévia de que trata o caput é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º Para os fins do inciso II do caput, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006.

31. No âmbito federal, a chamada "anuência prévia" deve ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador competente à Superintendência do Ibama do Estado onde ocorrerá a supressão, antes da emissão da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV pelo órgão ambiental licenciador (IN Ibama nº 09/2019).

32. O questionamento que se faz no caso em análise é quanto à necessidade de anuência prévia do Ibama para a supressão de vegetação de Mata Atlântica para o desenvolvimento de atividades minerárias na forma autorizada pelo art.32 da Lei de Mata Atlântica.

33. Isso porque o dispositivo que trata da anuência prévia (art.19 do Decreto nº 6.660/2008) faz referência expressa ao art.14 da lei, que define as hipóteses de supressão de vegetação para atividades declaradas como de utilidade pública ou de interesse social, na qual a mineração não está contemplada.

34. Veja-se que situação semelhante foi analisada no âmbito da PFE/Ibama, da Conjur/MMA e do Departamento de Consultoria da PGF, consubstanciada nas conclusões do Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, ratificadas pelo PARECER n. 00002/2021/DEP/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal (Nup.02015.000040/2020-70).

35. A seguir, transcrevem-se trechos do DESPACHO n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual se analisou a aplicabilidade do art.14 da Lei da Mata Atlântica às hipóteses previstas no seus arts.30 e 31 referentes a áreas urbanas e regiões metropolitanas:

22. O exposto até este ponto, permite inferir que o diploma legal em comento adota sistemática destacando pontualmente as situações previstas no Regime Jurídico Especial em que deve haver a incidência da regra disposta no art. 14, que integra o Regime Jurídico Geral. Isso evidencia que o ponto central de aplicação do art. 14 é efetivamente a supressão de vegetação por motivo de utilidade pública e interesse social, razão pela qual afastaria a sua incidência no caso de loteamento ou edificação em área urbana e região metropolitana, que é especialmente tratado nos arts. 30 e 31.

23. Esse o motivo que me leva a discordar do entendimento firmado no Parecer em análise, pois entendo que há efetiva discriminação de tratamento legal relacionado à localização em que ocorre a supressão da vegetação (área urbana e região metropolitana), e quanto à finalidade da supressão (loteamento urbano ou edificação), considerado o estado de regeneração da vegetação.

24. Desse modo, em relação ao ponto em discussão, concluo no sentido de que a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, de que tratam os §§ 1o e 2o do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, não obedece ao disposto em seu art. 14, sendo, nesses termos, despcienda a anuência prévia do órgão federal disposta em seu parágrafo 1º, e, desde que obedecido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, depende apenas da prévia autorização do órgão ambiental estadual competente.

25. Terminadas as considerações acerca Lei da Mata Atlântica, necessário lançar um olhar sobre a sua regulamentação, levada a efeito por meio do Decreto n.º 6.660, de 2008, tendo em vista que a questão posta implica a fixação de entendimento acerca da interpretação e aplicação da norma disposta no art. 19, Inciso II do referido Decreto, em face do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006.

26. Inicialmente, convém deixar consignado meu entendimento no sentido de que o mencionado Decreto em nada exorbitou a Lei regulamentada. Talvez uma melhor compreensão da sistemática adotada no bojo da lei permita afastar a ideia de que o Decreto possa ter se excedido. O ponto de partida para o melhor entendimento encontra-se na esteira da interpretação legal acima defendida (parágrafo 24). Quer dizer, o Decreto deve ser lido partindo do princípio de que o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, não devem obedecer as prescrições contidas no seu art. 14 e, conseqüentemente o Inciso II do art. 19 do Decreto n.º 6.660, de 2008, não se aplica àqueles dispositivos, exceto nos casos em que a supressão da vegetação em área urbana e região metropolitana ocorra por motivo de utilidade pública e interesse social, por força do comando excludente esculpido no § 2º do art. 19.

27. Desse modo, a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, prevista para ocorrer nos termos do caput do art. 19 do Decreto n.º 6.660, de 2008, e nos limites de seus incisos, levando-se em conta, ainda, o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, dar-se-á unicamente nos casos de utilidade pública e interesse social, nas seguintes condições: a) Aplicação do disposto no Inciso I do art. 19: em área rural, para a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, em caso de utilidade pública, ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social; b) Aplicação do disposto no Inciso II do art. 19: em área urbana e região metropolitana, para a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, em caso de utilidade pública, e em região metropolitana para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.
(grifou-se)

36. Como se viu, a hipótese analisada referia-se a pedido de supressão de espécies vegetais da Mata Atlântica em *área urbana*, para fins de *loteamento*, questionando-se: "(i) competência para *autorizar* a supressão vegetal e (ii) necessidade de *anuência federal* prévia, segundo o modelo de *dupla checagem* estipulado como regra geral pela LMA".

37. A conclusão a que chegou o Departamento de Consultoria da PGF foi de que "(i) a competência dos órgãos ambientais dos Estados para autorizar a supressão vegetal nos casos permitidos pelos artigos 30 e 31 da Lei n. 11.428, de 2006 e (ii) a desnecessidade de anuência prévia federal em tais situações", uma vez que "a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, prevista para ocorrer nos termos do caput do art. 19 do Decreto n.º 6.660, de 2008, e nos limites de seus incisos, levando-se em conta, ainda, o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, dar-se-á unicamente nos casos de utilidade pública e interesse social".

38. **Entende-se que o mesmo raciocínio pode ser desenvolvido para a hipótese ora em análise, qual seja, de atividade minerária em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração (art.32 da Lei nº 11.428/2006) que, como visto, não está classificada como de utilidade pública ou de interesse social pela mesma lei.**

39. **Dessa feita, adotando como parâmetro a solução jurídica apresentada pelo Departamento de Consultoria da PGF no Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, reiterado pelo PARECER n. 00002/2021/DEP/DEPCONSU/PGF/AGU, que analisou caso concreto similar ao ora enfrentado, conclui-se que a anuência prévia do Ibama, regulamentada no art.19 do Decreto nº 6.660/2008, não se aplica à atividade minerária prevista no art.32 da Lei nº 11.428/2006.**

III - Conclusão

40. Em atenção à divergência suscitada pela Informação Técnica nº 18/2021-COUSF/CGBIO/DBFLO (SEI 10058465), acolhida pelo Despacho nº 10061392/2021-COUSF/CGBIO/DBFLO e pelo Despacho nº 10076906/2021-DBFLO quanto ao cabimento da emissão pelo Ibama de "anuência prévia para supressão de vegetação relacionada a empreendimentos de atividades minerárias", considerando que o assunto relacionado a "anuência prévia" está previsto no art. 14 da Lei 11.428/2006, "mas não há sua menção em seu art. 32 que trata especificamente de atividades minerárias", conclui-se que:

1. A atividade minerária não foi classificada como de utilidade pública ou de interesse social pela lei, não possibilitando a supressão de vegetação permitida no art.14 da Lei nº 11.428/2006.
2. Esse tipo de empreendimento foi tratado no Capítulo VII, denominado "Das atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração", da Lei de Mata Atlântica, de modo que a supressão de vegetação em tais áreas e para tal fim somente pode ser autorizada na forma ali delineada, ou seja, mediante a realização de licenciamento ambiental sujeito à EIA/Rima e com adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente.
3. A atividade minerária não foi considerada como de utilidade pública ou de interesse social pela Lei de Mata Atlântica, que adotou um regramento específico esse tipo de

empreendimento. Assim, excluída a hipótese autorizada no art.32 da Lei de Mata Atlântica, não cabe exploração de minérios em tal bioma.

4. Adotando-se como parâmetro a solução jurídica apresentada pelo Departamento de Consultoria da PGF no Despacho n. 00150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU, reiterado pelo PARECER n. 00002/2021/DEP/DEPCONSUS/PGF/AGU, que analisou caso concreto similar ao ora enfrentado, conclui-se que a anuência prévia do Ibama, regulamentada no art.19 do Decreto nº 6.660/2008, não se aplica à atividade minerária prevista no art.32 da Lei nº 11.428/2006, uma vez que esta não foi classificada como de utilidade pública ou de interesse social pela Lei.

41. Efetuadas tais considerações, sugere-se a devolução da matéria para a unidade consulente, para conhecimento e providências a seu cargo.

À consideração superior.

Brasília, 08 de junho de 2021.

Renata Almeida D'Ávila
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02027002502202054 e da chave de acesso 09c2de6c

Documento assinado eletronicamente por RENATA ALMEIDA D AVILA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 651661417 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA ALMEIDA D AVILA. Data e Hora: 11-06-2021 10:55. Número de Série: 13509621. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00677/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02027.002502/2020-54

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Acompanho, por seus próprios fundamentos, o **PARECER n. 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** da Procuradora Federal Renata Almeida D'Ávila com as considerações que se seguem.

2. Em reforço ao parágrafo 23 do Parecer, cabe registrar que a própria Resolução Conama nº 369 traz requisito de que a supressão nela autorizada não pode estar localizada "*em remanescente florestal de mata atlântica primária*", conforme prevê o seu inc. VI do art. 7º. Além disso, não se faz necessário para o desate da questão ora posta maior exame acerca da aplicabilidade da referida Resolução para os demais estágios sucessionais da vegetação.

3. Com relação aos parágrafos 38, 39 e 40 (item 4) do Parecer ora aprovado, de fato, o DESPACHO n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP: 02001.003295/2015-86 - em anexo) fornece parâmetros para se concluir pela ausência de anuência do Ibama nas hipóteses do art. 32 da Lei nº 11.486/06, embora o objeto da controvérsia anterior não tenha sido, especificamente, sobre necessidade de anuência do Ibama em supressão de vegetação para fins de mineração, tal atividade acaba por ser, expressamente, mencionada na manifestação do DepConsul. Vejamos:

14. O Capítulo V, que trata respectivamente da exploração seletiva de vegetação secundária em estágios avançado, médio e inicial de regeneração, **e Capítulo VII, que trata das atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, não trazem qualquer remissão ao art. 14.** "CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente." - grifei.

(...)17. Por fim, vale afirmar que a defendida hipótese de aplicação das disposições do art. 14 nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 (loteamento ou edificação em área urbana ou região metropolitana), em minha opinião, não se confirma, e poderia levar a um paradoxo, pois a competência autorizadora para supressão da vegetação em estado médio de regeneração, em área urbana, disposta no § 2 o do art. 14, e que é atribuída ao órgão ambiental municipal, se chocaria com a competência autorizadora atribuída ao órgão ambiental estadual, disposta no caput do art. 31 (área urbana e região metropolitana), além de causar perplexidade a constatação de que o mesmo órgão ambiental estadual autorizaria e anuiria com supressão com essas características, já que possui competência para anuência prévia, também expressamente atribuída no § 2o do art. 14. (...)

22. O exposto até este ponto, permite inferir que o diploma legal em comento adota sistemática destacando pontualmente as situações previstas no Regime Jurídico Especial em que deve haver a incidência da regra disposta no art. 14, que integra o Regime jurídico Geral. Isso evidencia que o ponto central de aplicação do art. 14 é efetivamente a supressão de vegetação por motivo de utilidade pública e interesse social, razão pela qual afastaria a sua incidência no caso de loteamento ou edificação em área urbana e região metropolitana, que é especialmente tratado nos arts. 30 e 31. 23. Esse o motivo que me leva a discordar do entendimento firmado no Parecer em análise, pois entendo que há efetiva discriminação de tratamento legal relacionado à localização em que ocorre a supressão da vegetação (área urbana e região metropolitana), e quanto à finalidade da supressão (loteamento urbano ou edificação), considerado o estado de regeneração da vegetação (...)

35. Assim, respeitadas as opiniões contrárias, e observadas as demais disposições da Lei da Mata Atlântica e de sua regulamentação, concluo minha análise fixando o entendimento no sentido de que:

a) a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas

urbanas, de que tratam os §§ 1o e 2o do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, não obedece ao disposto em seu art. 14, sendo, nesses termos, despendida a anuência prévia do órgão federal disposta em seu §1º, e, desde que obedecido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, depende apenas da prévia autorização do órgão ambiental estadual competente;

b) o Decreto n.º 6.660, de 2008, deve ser lido partindo do princípio de que o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, não devem obedecer as prescrições contidas no seu art. 14 e, consequentemente, o inciso II do art. 19 do referido Decreto não se aplica àqueles dispositivos, exceto nos casos em que a supressão da vegetação em área urbana e região metropolitana ocorra por motivo de utilidade pública e interesse social, por força do comando excludente esculpido no § 2º do art. 19.

c) é necessária a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, somente nos casos de utilidade pública ou interesse social, excetuado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006; e

d) não é necessária a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, para fins de loteamento e edificação, conforme previsto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1 o e 2o do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006.

4. O recente entendimento do PARECER n. 00002/2021/DEP/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP: 02015.000040/2020-70 - em anexo) reforça a adequada posição dos parágrafos 38, 39 e 40 (item 4) do Parecer, com a qual concordamos, de que, de fato, o DESPACHO n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP: 02001.003295/2015-86 - em anexo) teceu considerações que alcançam outras situações, como a presente relativa à mineração. Vejamos trecho do PARECER n. 00002/2021/DEP/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP: 02015.000040/2020-70 - em anexo):

22. Nada obstante, o DEPCONSU foi além do questionamento inicialmente posto pela PFE/IBAMA, e trouxe balizas capazes de auxiliar na solução de casos futuros.
23. De fato, o Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU trouxe como conclusões teses gerais quanto à necessidade de anuência prévia da autarquia ambiental federal para supressão de espécies do bioma Mata Atlântica, com os quais é possível articular, salvo melhor juízo, soluções para casos similares, porém não idênticos, àquele examinado pelo Departamento em sua manifestação.

24. Nesse sentido, o DEPCONSU asseverou que a anuência prévia do IBAMA seria **necessária** à supressão vegetal no bioma Mata Atlântica quando, tratando-se d e **vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração** localizada em **área urbana ou metropolitana**, aquela se desse **para atender a utilidade pública ou interesse social**, salvo nos casos do art. 14, § 2º da LMA (quando em área urbana de município com conselho ambiental dotado de competência deliberativa e plano diretor, hipótese em que a **autorização** seria de competência **municipal**, com necessidade de **anuência estadual**).

5. Entretanto, como a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO do Ibama pontua, por meio da Informação Técnica nº 18/2021-COUSF/CGBIO/DBFLO aprovado pelo Despacho nº 10061392/2021-COUSF/CGBIO/DBFLO e pelo Despacho nº 10076906/2021-DBFLO, que **"...sendo a atividade mineraria de alto impacto ambiental, a atuação do Ibama se tornaria imprescindível"**, sugere-se que ela se manifeste sobre seu interesse em pleitear a revisão do entendimento firmado pelo Departamento de Consultoria. Da mesma forma, sugere-se oitiva da Diretoria de Licenciamento - Dilic sobre se o tema se relaciona com suas atribuições regimentais e, em caso positivo, que se pronuncie sobre o interesse em revisar o tema. Vejamos:

Para a Informação Técnica nº 1/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG ainda que o artigo 32 da referida Lei, que trata especificamente do tema "mineração", não traga menção à obrigação da anuência para essa tipologia de empreendimento é imprescindível a análise para fins de emissão de anuência prévia para atividades minerárias e outras de igual natureza.

Não há dúvidas de que o dispositivo da anuência criada visou aumentar o caráter protetivo da Mata Atlântica, dando ao Bioma uma dupla verificação, nos casos previstos no art. 19 do Decreto 6660/2008. Tecnicamente, faz sentido o exposto no parecer da Supes/Mg. Ora, sendo a atividade mineraria de alto impacto ambiental, a atuação do Ibama se tornaria imprescindível.

Entretanto, como bem mencionado pelo parecer da Supes/SP, a "anuência prévia" está prevista no Art. 14 da Lei 11.428/2006, mas não há sua menção em seu Art. 32 que trata especificamente de atividades minerárias. Apesar da ressalva feita pra Informação da Supes/MG de que a questão jurídica já estava esclarecida para o presente caso, o que percebemos é que essas divergências têm aspectos jurídicos e não técnicos. Toda e qualquer divergência quanto à correta interpretação da lei é de competência da Procuradoria Federal Especializada - PFE.

6. Com tais considerações, sugere-se ciência à **signatária** do Parecer, bem como remessa externa dos autos à **DBFLO**, e à **Dilic** para avaliação e medidas cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 28 de julho de 2021.

Carlos Vitor Andrade Bezerra
Procurador Federal
Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres
Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama da Procuradoria-Geral Federal vinculada à Advocacia-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02027002502202054 e da chave de acesso 09c2de6c

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 686298884 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 28-07-2021 19:45. Número de Série: 35242410097647878619172947990. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 02001.003295/2015-86

INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

Senhor Procurador-Geral Federal,

1. Trata-se de manifestação contida no *Parecer n.º 00004/2016/DEPCONSU/PGF/AGU* que aborda controvérsia jurídica entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA – PFE/IBAMA e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente – CONJUR/MMA acerca da interpretação e aplicação da norma disposta no art. 19, Inciso II, do Decreto n.º 6.600, de 2008, em face do art. 31, da Lei n.º 11.428, de 2006, – Lei da Mata Atlântica.

2. O referido Parecer, acompanhando o entendimento da PFE/IBAMA, encarta, afinal, a seguinte conclusão:

“b) O dispositivo do art. 31, da LMA, que trata da supressão de vegetação secundária em estágio **médio** de regeneração, do bioma Mata Atlântica, para a instalação de **loteamento urbano**, sofre irradiação da norma do regime geral do §1º do art. 14, da LMA, **nomeadamente**, quanto à necessidade de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia do órgão federal, nos termos do que dispôs a norma do art. 19, II, e § 2º, do Decreto nº 6.660/08; dessa forma, o objeto jurídico a ser protegido - vegetação secundária em estágio médio de regeneração -, em zona rural ou urbana ou em regiões metropolitanas, submete-se ao mesmo modo de decisão administrativa sob ato complexo de mais um ente federativo;”

3. Com todo respeito ao bem lançado Parecer, compreendo de modo diverso, e desse modo passo a discorrer.

4. Percebe-se que a fundamentação do Parecer ora em debate escora-se no entendimento de que o Regime Jurídico Geral da Lei da Mata Atlântica – *art. 8º ao art. 19* – se irradiaria em seu Regime Jurídico Especial – *art. 20 ao art. 32* – de tal modo que, no ponto em discussão, se aplicaria a sistemática de anuência prévia contida no § 1º do art. 14 ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31.

5. Para tanto, interpretou a parte final do caput do art. 14 de modo a desconsiderar que a ressalva ali expressa significaria o afastamento da incidência desse dispositivo nas normas próprias contidas no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, concluindo inexistir *discrimen* quanto à localização – *rural ou, urbana ou região metropolitana* – e à finalidade da supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração – *utilidade pública ou interesse social ou, loteamento ou edificação* – em relação à necessidade de anuência prévia do órgão federal. Vejamos o artigo 14:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em **caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública** e **interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, **ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei**.”

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, **com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente**, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A **supressão de vegetação no estágio médio de regeneração**, situada em **área urbana** dependerá de **autorização do órgão ambiental municipal** competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante **anuência prévia do órgão ambiental estadual** competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.” – grifei.

6. Adentrando à análise, importante destacar que não discordo acerca da possibilidade de o Regime Jurídico Geral refletir efetivamente no Regime Jurídico Especial. Contudo, parece mais razoável entender que isso ocorreria nas situações em que o Regime Especial esteja a tratar de supressão para fins de **utilidade pública** ou **interesse social** e a depender do estágio de regeneração da vegetação.

Do contrário, de especial o regime jurídico nada teria. Desse modo, para manter a harmonia legal, imprescindível que a própria norma aponte as situações de pertinente aplicação da sistemática contida no art. 14, quer dizer, a incidência de modo excepcional das normas do Regime Geral sobre o Regime Especial.

7. Nessa linha de entendimento, observa-se que nos diversos capítulos (I a VII) que compõem o Título III – Do Regime Jurídico Especial do Bioma Mata Atlântica – da Lei n.º 11.428, de 2006, optou o legislador por criar uma remissão pregando a obediência ao disposto no seu art. 14, **sempre que a supressão de vegetação** ocorra para fins de **utilidade pública** ou **interesse social**, e não para outros fins.

8. Dentro de cada capítulo evidencia-se a mesma sistemática contemplando remissão expressa à observação do disposto no art. 14, mas sempre relacionada à supressão para fins de **utilidade pública** ou **interesse social**, vejamos:

“CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de **utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.**

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, **no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14** desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.” – grifei.

9. No Capítulo I, embora, além da **utilidade pública**, haja duas outras possibilidades de **supressão da vegetação primária – pesquisas científicas e práticas preservacionistas** – o parágrafo único do art. 20 aponta a necessidade de se observar o disposto no art. 14 somente para o caso de a supressão ser destinada a *utilidade pública*.

“CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;**

II - (VETADO)

III - **nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.**

Art. 22. **O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública** serão realizados na forma do **art. 14 desta Lei**, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do **art. 19 desta Lei** para os casos de *práticas preservacionistas e pesquisas científicas*.” – grifei.

10. No Capítulo II, o art. 21 encarta quatro possibilidades de **supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração – utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas**, bem como **loteamento e edificação** em área urbana e região metropolitana (**inciso I do art. 30**). Observa-se, porém, que o art. 22 aponta a necessidade de se observar o disposto no art. 14 somente para o caso de a supressão ser destinada a *utilidade pública*, e o art. 19 para os casos de *práticas preservacionistas e pesquisas científicas*, inexistindo remissão dessa natureza em relação ao art. 30. Transcrevo o teor do art. 19 e art. 30, verbis:

“Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, **para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica**, será devidamente **regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama**” – grifei

“Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, **a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação**, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e **atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;**

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.” – grifei

11. Verifica-se que a mesma remissão à obediência do art. 14 não se dirige ao Inciso III do art. 21, dispositivo esse que remete ao art. 30 da Lei em comento, que se volta à supressão de vegetação

em estágio avançado de regeneração para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas. Guardando a coerência da lei, o art. 19, que também é dispositivo que integra o Regime Jurídico Geral, não remete à aplicação do art. 14, nas hipóteses de supressão para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, cabendo ao CONAMA e ao SISNAMA a regulamentação e autorização da supressão respectivamente. Há uma clara delimitação legal.

“CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública** ou de **interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas**;

II - (VETADO)

III - **quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família**, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - **nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei**.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o **inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social**, obedecerão ao disposto no **art. 14 desta Lei**.

Parágrafo único. Na hipótese do **inciso III do art. 23 desta Lei**, a autorização é de competência do órgão estadual competente, **informando-se ao Ibama**, na forma da regulamentação desta Lei.” - grifei.

12. No Capítulo III, o art. 23 encarta seis possibilidades de supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração - **utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais** exercer determinadas atividades imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, bem como **loteamento ou edificação** em área urbana e região metropolitana (**§§ 1º e 2º do art. 31**).

13. Na esteira das disposições dos capítulos anteriores, o art. 24 aponta a necessidade de se observar o disposto no art. 14 somente para o caso de a supressão ser destinada a **utilidade pública e interesse social**; remete ao regulamento o disposto no inciso III do art. 23, exigindo mera informação ao IBAMA; não remete à aplicação do art. 14, mais uma vez, em relação à supressão de vegetação para fins de **loteamento ou edificação**, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas (inciso IV).

14. O Capítulo V, que trata respectivamente da exploração seletiva de vegetação secundária em estágios avançado, médio e inicial de regeneração, e Capítulo VII, que trata das atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, não trazem qualquer remissão ao art. 14.

“CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, **submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas**.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.” - grifei.

15. O Capítulo IV, acima transcrito, demonstra a intensão legislativa de dar tratamento diferenciado às supressões em áreas urbanas e regiões metropolitanas (*considera depender do estágio de regeneração*), mantendo a coerência com o disposto no inciso III do art. 21 e Inciso IV do art. 23, e com o próprio § 2º do art. 14 (*supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana*), no qual a dupla checagem (autorização e anuência) fica a cargo, respectivamente, do órgão ambiental municipal e estadual, sem que haja, contudo, qualquer incumbência legalmente atribuída ao órgão ambiental federal.

“CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, **para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas** consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - **nos perímetros urbanos** aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a

supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de **prévia autorização do órgão estadual** competente e somente será admitida, **para fins de loteamento ou edificação**, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e **atendido o disposto no Plano Diretor do Município**, e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. **Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas**, assim consideradas em lei, **o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação** em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem **obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município** e demais normas aplicáveis, e dependerão de **prévia autorização do órgão estadual** competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º **Nos perímetros urbanos** aprovados até a data de início de vigência desta Lei, **a supressão** de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, **para fins de loteamento ou edificação**, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º **Nos perímetros urbanos** delimitados após a data de início de vigência desta Lei, **a supressão** de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação." - grifei.

16. Guardando coerência com as ressalvas existentes ao longo da Lei da Mata Atlântica, já destacadas, nota-se que os artigos compreendidos no Capítulo VI são silentes em relação ao dever de obediência ao disposto no art. 14, e, na minha opinião, propositalmente. Isso leva à conclusão de haver determinação legal de **tratamento todo próprio para casos de supressão de vegetação em áreas urbanas e regiões metropolitanas, para fins de loteamento ou edificação**, não incidindo referido artigo nessas situações, corroborada pela expressa ressalva constante ao final do *caput* do mencionado artigo.

17. Por fim, vale afirmar que a defendida hipótese de aplicação das disposições do art. 14 nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 (*loteamento ou edificação em área urbana ou região metropolitana*), em minha opinião, não se confirma, e poderia levar a um paradoxo, pois a **competência autorizadora para supressão da vegetação em estado médio de regeneração, em área urbana**, disposta no § 2º do art. 14, e que é atribuída ao **órgão ambiental municipal**, se chocaria com a **competência autorizadora** atribuída ao **órgão ambiental estadual**, disposta no *caput* do art. 31 (**área urbana e região metropolitana**), além de causar perplexidade a constatação de que o mesmo órgão ambiental estadual autorizaria e anuiria com supressão com essas características, já que possui **competência para anuência prévia**, também expressamente atribuída no § 2º do art. 14.

18. Creio que isso só reforça o argumento, ora defendido, de que a incidência do art. 14 no Regime Jurídico Especial restringe-se aos casos de **utilidade pública** e **interesse social** a que se referem, não alcançando, dessa maneira, o disposto nos arts. 30 e 31, cuja supressão é voltada exclusivamente para fins de loteamento ou edificação em área urbana e região metropolitana. A par disso, **tratando-se de área urbana**, na dicção do mencionado § 2º do art. 14, sequer seria necessária a anuência do órgão ambiental federal para a supressão de vegetação **no referido estado de regeneração**, como já afirmado em passagem anterior.

19. Neste ponto, entendo relevante destacar que, no meu entender, embora o *caput* do art. 30 e o Inciso I do art. 31 refiram-se unicamente à necessidade de **autorização do órgão estadual ambiental** para supressão da vegetação secundária, para fins de loteamento ou edificação, em área urbana e região metropolitana, encontra-se preservada uma espécie de dupla atuação do Poder Público (*dupla checagem*), de duas esferas distintas (*Estado/Município*), no controle da supressão da vegetação da Mata Atlântica ante a sua relevância. E isso se dá pelo fato da necessidade de ser observada a lei municipal que disciplina o plano diretor de ordenamento territorial - nos termos do art. 39 e ss da Lei n.º 10.257, de 2001, Estatuto da Cidade - que poderia ser interpretada como uma **anuência prévia municipal vinculada** -, além, é claro, das demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.

20. Abaixo, transcreve-se alguns dispositivos do Estatuto da Cidade para demonstrar a destacada importância do componente ambiental na formulação do Plano Diretor, evidenciando o motivo pelo qual houve aparente opção legislativa de remissão à sua observância, como sendo suficiente no que toca à necessária participação do município na sistemática de um duplo controle para fins de supressão de vegetação. Vejamos:

"Art. 2º A **política urbana** tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes **diretrizes gerais**:

...

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a **evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos**

sobre o meio ambiente;

...

VI - **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar** :

...

g) a **poluição e a degradação ambiental**;

...

XII - **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído**, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

...

XVII - **estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas**, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que **objetivem a redução de impactos ambientais** e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

...

Art. 39. **A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor**, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, **respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei**.

Art. 40. O **plano diretor, aprovado por lei municipal**, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

...

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

...

Art. 41. O **plano diretor** é obrigatório para cidades:

...

V - **inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional**.

...

Art. 42. O **plano diretor** deverá conter no mínimo:

I - a **delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação** ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

...

Art. 42-B. Os **Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano** após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

...

VI - **definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental** e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)" - grifei.

21. De todo modo, não me parece razoável compreender que a ausência de participação do órgão federal ambiental competente, na referida dupla checagem, presuma fragilizada a proteção do remanescente de Mata Atlântica (*controle da supressão*), haja vista, inclusive, que o próprio § 2º do art. 14 incumbe ao Estado e ao Município, respectivamente, a responsabilidade pela anuência e a autorização para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em área urbana, sem, contudo, atribuir qualquer participação à União, em plena sintonia com o Sistema Nacional do Meio Ambiente, integrado por todos os Entes Federativos.

22. O exposto até este ponto, permite inferir que o diploma legal em comento adota sistemática destacando pontualmente as situações previstas no Regime Jurídico Especial em que deve haver a incidência da regra disposta no art. 14, que integra o Regime jurídico Geral. Isso evidencia que o ponto central de aplicação do art. 14 é efetivamente a supressão de vegetação por motivo de *utilidade pública e interesse social*, razão pela qual afastaria a sua incidência no caso de loteamento ou edificação em área urbana e região metropolitana, que é especialmente tratado nos arts. 30 e 31.

23. Esse o motivo que me leva a discordar do entendimento firmado no Parecer em análise, pois entendo que há efetiva discriminação de tratamento legal relacionado à localização em que ocorre a supressão da vegetação (*área urbana e região metropolitana*), e quanto à finalidade da supressão (*loteamento urbano ou edificação*), considerado o estado de regeneração da vegetação.

24. Desse modo, em relação ao ponto em discussão, concluo no sentido de que a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, não obedece ao disposto em seu art. 14, sendo, nesses termos, despicinda a anuência prévia do órgão federal disposta em seu parágrafo 1º, e, desde que obedecido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, depende apenas da prévia autorização do órgão ambiental estadual competente.

25. Terminadas as considerações acerca Lei da Mata Atlântica, necessário lançar um olhar

sobre a sua regulamentação, levada a efeito por meio do Decreto n.º 6.660, de 2008, tendo em vista que a questão posta implica a fixação de entendimento acerca da interpretação e aplicação da norma disposta no art. 19, Inciso II do referido Decreto, em face do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006.

26. Inicialmente, convém deixar consignado meu entendimento no sentido de que o mencionado Decreto em nada exorbitou a Lei regulamentada. Talvez uma melhor compreensão da sistemática adotada no bojo da lei permita afastar a ideia de que o Decreto possa ter se excedido. O ponto de partida para o melhor entendimento encontra-se na esteira da interpretação legal acima defendida (*parágrafo 24*). Quer dizer, o Decreto deve ser lido partindo do princípio de que o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, não devem obedecer as prescrições contidas no seu art. 14 e, conseqüentemente o Inciso II do art. 19 do Decreto n.º 6.660, de 2008, não se aplica àqueles dispositivos, exceto nos casos em que a supressão da vegetação em área urbana e região metropolitana ocorra por motivo de utilidade pública e interesse social, por força do comando excludente esculpido no § 2º do art. 19.

27. Desse modo, a **anuência prévia** do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, prevista para ocorrer nos termos do *caput* do art. 19 do Decreto n.º 6.660, de 2008, e nos limites de seus incisos, levando-se em conta, ainda, o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, **dar-se-á unicamente nos casos de utilidade pública e interesse social**, nas seguintes condições:

a) Aplicação do disposto no Inciso I do art. 19: em **área rural**, para a supressão de **vegetação primária** e **secundária no estágio avançado** de regeneração, em **caso de utilidade pública**, ou supressão de **vegetação secundária em estágio médio** de regeneração, nos casos de **utilidade pública** e **interesse social**;

b) Aplicação do disposto no Inciso II do art. 19: em **área urbana e região metropolitana**, para a supressão de **vegetação primária** e **secundária no estágio avançado** de regeneração, em **caso de utilidade pública**, e em **região metropolitana** para a supressão de vegetação **secundária em estágio médio** de regeneração, nos casos de **utilidade pública** e **interesse social**.

28. Contudo, na supressão de vegetação **secundária em estágio médio** de regeneração, em **área urbana**, nos casos de **utilidade pública** e **interesse social**, considerando o disposto no § 2º do art. 14, em razão da ressalva existente no § 1º do mesmo artigo, a **anuência prévia** está a cargo do **órgão ambiental estadual** competente e a **autorização** a cargo do **órgão ambiental municipal**, sendo dessa forma legalmente configurada a dupla checagem a que me referi anteriormente, no parágrafo 19. Quer dizer, nessa situação, não será necessária anuência prévia do IBAMA.

29. Do mesmo modo, em razão da ressalva constante na parte final do *caput* do art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, bem como da ausência de comando expresso determinando que o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 devam obedecer o que dispõe aquele artigo, entendo que a melhor interpretação a ser dada quanto ao alcance do disposto no Inciso II do art. 19 do Decreto n.º 6.660, de 2008, em relação ao comando existente no seu § 2º, é no sentido de que não será necessária anuência prévia do IBAMA.

“Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no **art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006**, será necessária a **anuência prévia** do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, **de que trata o § 1º do referido artigo**, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, **quando localizada em área urbana ou região metropolitana**.

§ 1º A anuência prévia de que trata o **caput** é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º **Para os fins do inciso II** do *caput*, **deverá ser observado o disposto** nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006.” - grifei.

30. Corroborando o referido entendimento o fato do próprio art. 40 do Decreto n.º 6.660, de 2008, que **trata especificamente da regulamentação da aplicação do disposto nos arts. 30 e 31** da Lei da Mata Atlântica, não carregar qualquer menção no sentido de ser necessária a anuência prévia do IBAMA, sem ter olvidado de tratar, contudo, da competência do órgão estadual para a autorização da supressão da vegetação. Isso tudo permite inferir que o art. 19 do mencionado Decreto, com efeito, volta-se a regulamentar a anuência prévia do IBAMA somente para a supressão de vegetação nos casos de utilidade pública e interesse social. Vejamos:

“Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber: ...”

31. Neste ponto, pondero que se o Poder Regulamentador considerasse imprescindível a anuência prévia do IBAMA para a supressão da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, para fins de loteamento ou edificação, em área urbana e região metropolitana, não haveria necessidade de existir o § 2º do art. 19 do Decreto n.º 6.660, de 2008, bastando apenas a redação existente no seu inciso II.

32. Por outro lado, entender que a redação do Inciso II do art. 19 do Decreto n.º 6.660, de 2008, abarcaria todo empreendimento localizado em área urbana e região metropolitana seria um equívoco e de difícil conciliação com o que prevê o art. 14 da Lei da Mata Atlântica, cuja aplicação é dirigida à supressão de vegetação voltada para os casos de utilidade pública e interesse social.

33. Desse modo, entendo que a melhor interpretação conjugando o disposto no Inciso II do art. 19 do Decreto n.º 6.660, de 2008, com o seu § 2º, preservando a sua higidez, e o alinhamento com o entendimento ora defendido, de que o art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, não se aplica ao disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 dessa Lei, é no sentido de que:

a) **é necessária** a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, somente nos casos de **utilidade pública ou interesse social**, excetuado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006;

b) **não é necessária** a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, **para fins de loteamento e edificação**, conforme previsto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006.

34. Essas as razões que me levam a crer que o Decreto n.º 6.660, de 2008, está em plena harmonia com o que prescreve a Lei n.º 11.428, de 2006.

35. Assim, respeitadas as opiniões contrárias, e observadas as demais disposições da Lei da Mata Atlântica e de sua regulamentação, concluo minha análise fixando o entendimento no sentido de que:

a) a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, não obedece ao disposto em seu art. 14, sendo, nesses termos, despidendo a anuência prévia do órgão federal disposta em seu §1º, e, desde que obedecido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, depende apenas da prévia autorização do órgão ambiental estadual competente;

b) o Decreto n.º 6.660, de 2008, deve ser lido partindo do princípio de que o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, não devem obedecer as prescrições contidas no seu art. 14 e, conseqüentemente, o inciso II do art. 19 do referido Decreto não se aplica àqueles dispositivos, exceto nos casos em que a supressão da vegetação em área urbana e região metropolitana ocorra por motivo de utilidade pública e interesse social, por força do comando excludente esculpido no § 2º do art. 19.

c) **é necessária** a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, somente nos casos de **utilidade pública ou interesse social**, excetuado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006; e

d) **não é necessária** a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, **para fins de loteamento e edificação**, conforme previsto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006.

Diante do exposto, sugiro a Vossa Excelência que deixe de aprovar o *Parecer n.º 00004/2016/DEPCONSU/PGF/AGU*, e acolha o entendimento firmado no presente despacho, fixando a interpretação acerca da aplicação da norma disposta no art. 19, inciso II, do Decreto n.º 6.600, de 2008, em face do art. 31, da Lei n.º 11.428, de 2006, nos termos do parágrafo 35, *supra*.

Sugiro, por fim, a devolução dos autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA – PFE/IBAMA e que seja dado conhecimento formal desta manifestação e do *Parecer n.º 00004/2016/DEPCONSU/PGF/AGU* à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente – CONJUR/MMA, bem como à Consultoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

Diretor do Departamento de Consultoria

Acolho o entendimento firmado no **Despacho n.º 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**, pelos seus próprios fundamentos e nos termos sugeridos, e, por conseguinte, deixo de aprovar o *Parecer n.º 00004/2016/DEPCONSU/PGF/AGU*.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, de agosto de 2016.

RONALDO GUIMARÃES GALLO
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001003295201586 e da chave de acesso bbb67eae

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10104519 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 22-08-2016 16:09. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RONALDO GUIMARAES GALLO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10104519 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONALDO GUIMARAES GALLO. Data e Hora: 22-08-2016 19:38. Número de Série: 832766607191962546. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF
DEPCONSU

PARECER n. 00002/2021/DEP/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 02015.000040/2020-70

**INTERESSADOS: ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E OUTROS**

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

DIREITO AMBIENTAL. BIOMA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO. MATA ATLÂNTICA. REGIME LEGAL DE COMPETÊNCIA PARA CONTROLE DE SUPRESSÃO VEGETAL. RATIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO COMPARTILHADO ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

I - A Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 - Lei da Mata Atlântica delineou complexo sistema para regular a preservação e o uso sustentável de bioma reconhecido como patrimônio nacional pelo artigo 225, § 4º da Constituição Federal.

II - A Lei da Mata Atlântica distribuiu a competência para autorizar a supressão vegetal no bioma de acordo com critérios locais, de finalidade do uso para a área e do estágio da vegetação a ser suprimida.

III - O Parecer n. 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e o Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal examinaram caso concreto sobre a competência para autorizar a supressão vegetal no bioma Mata Atlântica, bem como a necessidade de anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis para tal medida.

IV - Nada obstante haverem analisado caso concreto, as citadas manifestações da CONJUR/MMA e do DEPCONSU trouxeram parâmetros capazes de solucionar questões jurídicas similares surgidas no exercício da fiscalização ambiental pelo IBAMA, razão pela qual se entende, em conjunto com a CONJUR/MMA, por ratificar as conclusões do Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU.

Senhora Diretora,

I - Relatório

1. Trata-se de demanda formulada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - PFE/IBAMA acerca de manifestação do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU veiculada no Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP 02001.003295/2015-86, Seq. 11).

2. Na manifestação citada, o DEPCONSU firmou seu entendimento sobre as hipóteses legais em que se faz necessária a anuência prévia do IBAMA para a supressão de **vegetação secundária em estágio médio** de regeneração do bioma Mata Atlântica, segundo interpretação dada à Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e sua norma regulamentadora, o Decreto n. 6.660, de 21 de novembro de 2008.

3. A matéria, assaz complexa tanto em virtude da redação dos textos normativos envolvidos quanto das variáveis fáticas observáveis na atividade de controle ambiental, recebeu minudente análise pelo DEPCONSUS a partir de provocação da PFE/IBAMA em face de caso concreto.
4. Evitando-se recapitular todas as nuances da análise desenvolvida, basta ressaltar que, para o que interessa ao objeto da demanda ora examinada, o Despacho n. 00150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU deixou assente que: (a) a competência para autorizar a supressão de vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** da Mata Atlântica **para fins de utilidade pública ou interesse social em áreas urbanas** é do **órgão ambiental dos Estados e do Distrito Federal**, sendo exigível a **anuência prévia do IBAMA**; (b) não é necessária a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** da Mata Atlântica em **áreas urbanas ou metropolitanas** para fins de **loteamento e edificação**.
5. É de se ressaltar, ainda, que a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente - CONJUR/MMA havia exarado o Parecer n. 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm anteriormente ao citado Despacho do DEPCONSUS, oportunidade em que examinou apenas a questão imediatamente relevante para o caso então discutido. Limitando-se a examinar as "competências de entidades federais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente por ocasião dos pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica (...) para o fim de implementação de loteamento residencial em área urbana", a CONJUR/MMA concluiu pela "**competência estadual** para a emissão das **autorizações** de supressão de vegetação, observadas as disposições constantes dos Planos Diretores Municipais", com base nos artigos 30 e 31, ambos da Lei n. 11.428, de 2006 ("Lei da Mata Atlântica - LMA").
6. Os opinativos da CONJUR/MMA e do DEPCONSUS foram comunicados à PFE/IBAMA e vinham sendo aparentemente seguidos de forma regular pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal. Ocorre, nada obstante, que novo caso concreto sob a análise da autarquia federal provocou consulta à PFE/IBAMA, revolvendo o questionamento em torno da "se a orientação fixada no Parecer 368/2015/CGAJ/CONJUR-MM/CGU/omtm é extensiva a demais edificações em área urbana, de modo que empreendimentos caracterizados como utilidade pública ou interesse social que exigem a instalação de edificações em áreas urbanas poderiam ser dispensados de anuência prévia do ente federal, cabendo a autorização de supressão de vegetação da Lei nº 11.428/2006 unicamente ao órgão estadual competente."
7. A nova consulta à PFE/IBAMA gerou discordância entre órgãos da PFE/IBAMA, no sentido de que várias manifestações foram produzidas por diferentes unidades, que, por sua vez, findaram por receber aprovações parciais de seu Sr. Procurador-Chefe Nacional.
8. Em um primeiro momento, a PFE/IBAMA produziu síntese de seu entendimento sobre as manifestações da CONJUR/MMA e do DEPCONSUS no Parecer n. 00111/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seq. 12). No referido parecer, a PFE/IBAMA solicitou à CONJUR/MMA e ao DEPCONSUS manifestações sobre "as inúmeras dúvidas interpretativas já levantadas sobre os termos do Parecer n. 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/omtm e do DESPACHO n. 00150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU".
9. A CONJUR/MMA juntou ao NUP a Nota n. 00326/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Seq. 17), em que ratificou as conclusões anteriormente exaradas no Parecer n. 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/omtm, ressaltando, ademais, não haver "qualquer questionamento interpretativo dessa manifestação no âmbito do Parecer n. 00111/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU" (seq. 18).
10. Em uma primeira análise, o DEPCONSUS ressaltou, em sua Nota n. 00094/2020/DEP/DEPCONSUS/PGF/AGU (Seq. 20), que a consulta não trouxe questionamento específico a ser examinado, razão pela qual entendeu pela impossibilidade de seu conhecimento.
11. Comunicada das manifestações da CONJUR/MMA e do DEPCONSUS, a PFE/IBAMA elaborou a Nota n. 00199/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 21) renovando seu interesse na análise dos dois primeiros órgãos citados. Em sua nova nota, a PFE/IBAMA pretendeu explicitar de forma mais precisa o objeto de sua demanda, realizando extrapolação das teses adotadas da CONJUR/MMA e do DEPCONSUS para hipóteses correlacionadas, mas não exatamente idênticas ao objeto de suas respectivas análises.
12. Assim, a presente manifestação toma como premissa que a consulta da PFE/IBAMA deve ser resumida nos seguintes termos "de quem é a competência para **autorizar** a supressão de vegetação secundária em **estágio médio de**

regeneração do bioma Mata Atlântica em áreas urbanas ou regiões metropolitanas para fins de obras de utilidade pública e interesse social"?

13. Não se desconhece que outras discussões foram levantadas ao longo da instrução processual, como indicam as manifestações da PFE/IBAMA juntadas aos autos (ex. PARECER n. 00111/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e NOTA n. 00199/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU), mas, salvo melhor juízo, nenhuma delas indica a existência de divergência jurídica entre órgãos de execução distintos da Procuradoria-Geral Federal, um dos requisitos à uniformização do tema, de modo que a sua resolução insere-se nas atribuições consultivas da Requerente, conforme previsto nos arts. 29 e 30 da Portaria nº 172, de 21 de março de 2016.

14. Registre-se a presença da Nota n. 00384/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU da CONJUR/MMA (seq. 24), em que esta mais uma vez ratificou as conclusões tanto de seu próprio Parecer n. 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/omtm quanto do Despacho n. 00150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU do DEPCONSUS, ressaltando não vislumbrar "nesta quadra, circunstância ou argumento novo a revirar-se entendimento suficientemente claro quanto ao tema".

15. É o relatório necessário.

II - Análise jurídica

16. A Lei da Mata Atlântica trouxe um complexo sistema normativo para regular a preservação e o uso sustentável de bioma reconhecido como patrimônio nacional pelo artigo 225, § 4º da Constituição Federal.

17. Nesse sentido, a mencionada lei estipulou regimes jurídicos distintos para a proteção de espécies vegetais do bioma, de acordo com sua *localização*, o *uso* a ser dado à área onde se encontram e o *estado* da vegetação relevante.

18. Tal como já citado no relatório acima, a PFE/IBAMA provocou a CONJUR/MMA e o DEPCONSUS anteriormente acerca de caso específico sobre pedido de supressão de espécies vegetais da Mata Atlântica em *área urbana*, para fins de *loteamento*. À época, a PFE/IBAMA questionou sobre (i) competência para *autorizar* a supressão vegetal e (ii) necessidade de *anuência federal* prévia, segundo o modelo de *dupla checagem* estipulado como regra geral pela LMA.

19. Em resposta à provocação da PFE/IBAMA, a CONJUR/MMA elaborou o Parecer n. 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/omtm em que, como visto, assentou (i) a competência dos **órgãos ambientais dos Estados** para autorizar a supressão vegetal nos casos permitidos pelos artigos 30 e 31 da Lei n. 11.428, de 2006 e (ii) a **desnecessidade** de anuência prévia federal em tais situações.

20. Após a manifestação da CONJUR/MMA, o DEPCONSUS também se debruçou sobre a matéria, de forma mais extensa e analítica, por meio do Despacho n. 00150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU.

21. Em resumo, este Departamento assentou que a supressão vegetal no bioma Mata Atlântica em *áreas urbanas* para fins de *loteamento* é de **competência dos órgãos estaduais e não precisa da anuência prévia** do IBAMA. Posição, portanto, idêntica à da CONJUR/MMA.

22. Nada obstante, o DEPCONSUS foi além do questionamento inicialmente posto pela PFE/IBAMA, e trouxe balizas capazes de auxiliar na solução de casos futuros.

23. De fato, o Despacho n. 00150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU trouxe como conclusões teses gerais quanto à necessidade de anuência prévia da autarquia ambiental federal para supressão de espécies do bioma Mata Atlântica, com os quais é possível articular, salvo melhor juízo, soluções para casos similares, porém não idênticos, àquele examinado pelo Departamento em sua manifestação.

24. Nesse sentido, o DEPCONSUS asseverou que a anuência prévia do IBAMA seria **necessária** à supressão vegetal no bioma Mata Atlântica quando, tratando-se de **vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração** localizada em **área urbana ou metropolitana**, aquela se desse **para atender a utilidade pública ou interesse social**, salvo nos casos do art. 14, § 2º da LMA (quando em área urbana de município com conselho ambiental

dotado de competência deliberativa e plano diretor, hipótese em que a **autorização** seria de competência **municipal**, com necessidade de **anuência estadual**).

25. De igual modo, respondendo então ao questionamento *específico* da PFE/IBAMA, o Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU asseverou que "**não é necessária** a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, **para fins de loteamento e edificação**, conforme previsto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art.31 da Lei n. 11.428, de 2006".

26. Nesse sentido, apesar da evidente complexidade da matéria, não se vislumbra, com a devida vênia, "aparente antinomia entre as conclusões dos itens "c" e "d" do Despacho n° 150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU nas situações em que as atividades consideradas de utilidade pública ou interesse social demandam edificação em área urbana ou região metropolitana", como sugerido na Nota n. 00199/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU da PFE/IBAMA.

27. De fato, tal como afirmado pela CONJUR/MMA em sua recente Nota n. 00384/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (seq. 24) "[a]s manifestações externadas no Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJURMM/CGU/omtm e no DESPACHO n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, com o reforço do PARECER n. 00111/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, parecem, portanto, suficientes a contemplar os esclarecimentos buscados pela DBFLO/IBAMA nos presentes autos". Trata-se, em verdade, apenas de utilizar os parâmetros já delineados pelas opiniões convergentes e complementares da CONJUR/MMA e do DEPCONSU para a solução de caso enfrentado pela autarquia federal.

28. De qualquer sorte, é possível nesse momento responder a questão proposta na Nota n. 00199/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU sem muitas dilações.

29. Tal como explicitado no Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU e nas linhas acima, a Lei n. 11.428, de 2006 trouxe uma complexa divisão de competências para autorizar a supressão vegetal no bioma Mata Atlântica, baseada nos critérios de *localização* (área rural, urbana ou metropolitana), de *uso* (para atender utilidade pública, interesse social ou parcelamento do solo para loteamento) e *estado* da vegetação (*primário* ou *secundário*).

30. Nesse passo, é de fato possível prever hipóteses em que mais de um critério relevante para a definição da competência para autorizar a supressão se faça presente, como aparentemente vislumbrado pela PFE/IBAMA. Nada obstante, a orientação presente no Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU seria suficiente para fornecer parâmetros para a identificação de respostas hermenêuticas coerentes.

31. Assim, para a hipótese levantada na Nota n. 00199/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU da PFE/IBAMA de "empreendimentos caracterizados como utilidade pública ou interesse social que exigem a execução de edificações em áreas urbanas ou regiões metropolitanas," mostra-se possível extrair do Despacho anterior deste Departamento orientação no sentido de que prevaleceria a **competência estadual** para **autorizar** a supressão, bem como a **necessidade** da anuência do IBAMA.

32. Para tanto, pede-se permissão para transcrever trechos relevantes do multicitado Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU a seguir, *verbis*:

"18. Creio que isso só reforça o argumento, ora defendido, de que a incidência do art. 14 no Regime Jurídico Especial restringe-se aos casos de **utilidade pública** e **interesse social** a que se referem, não alcançando, dessa maneira, o disposto nos arts. 30 e 31, cuja supressão é voltada exclusivamente para fins de loteamento ou edificação em área urbana e região metropolitana. A par disso, **tratando-se de área urbana**, na dicção do mencionado § 2º do art. 14, sequer seria necessária a anuência do órgão ambiental federal para a supressão de vegetação **no referido estado de regeneração**, como já afirmado em passagem anterior.

(...)

22. O exposto até este ponto, permite inferir que o diploma legal em comento adota sistemática destacando pontualmente as situações previstas no Regime Jurídico Especial em que deve haver a incidência da regra disposta no art. 14, que integra o Regime jurídico Geral. **Isso evidencia que o ponto central de aplicação do art. 14 é efetivamente a supressão de vegetação por motivo de utilidade pública e interesse social**, razão pela qual afastaria a sua incidência no caso de

loteamento ou edificação em área urbana e região metropolitana, que é especialmente tratado nos arts. 30 e 31".

33. Desse modo, a conclusão trazida pelo Parecer n. n. 00111/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e reiterada pela Nota n. 00199/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU não parece se distanciar daquela já proposta pelo DEPCONSUS desde 2016. Os casos de supressão de vegetação para fins de utilidade pública ou de interesse social se encaixam no regime geral regrado pelo art. 14 da LMA.

34. Assim compreendida a demanda, entende-se não restar a este Departamento outra atitude além daquela já tomada pela CONJUR/MMA em suas manifestações juntadas ao presente NUP, qual seja, a de **ratificar** as conclusões do Despacho n. 00150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU e reconhecer que elas, em conjunto com as do Parecer n. 368/2015/CGAJ/CONJURMM/CGU/omtm, são fundamentos suficientes para a construção de respostas ao questionamento feito pela autarquia assessorada à PFE/IBAMA noticiada no presente NUP.

III - Conclusão

35. Diante dos argumentos acima expendidos, conclui-se pela **ratificação** dos fundamentos e conclusões do Despacho n. 00150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU, especialmente no sentido de que a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica em área metropolitana ou urbana para atender a utilidade pública ou interesse social é de competência do órgão ambiental estadual, com a necessária anuência prévia do IBAMA, **salvo** nos casos do § 2º, do art. 14 da Lei n. 11.428, de 2006.

À consideração superior.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

VICTOR V. CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Procurador Federal
Departamento de Consultoria
Procuradoria-Geral Federal

De acordo. Submeta-se à apreciação da Diretora do Departamento.

EDUARDO LOUREIRO LEMOS
Diretor Substituto
Procuradoria-Geral Federal

De acordo. Remeta-se para exame do Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
Diretora de Consultoria
Procuradoria-Geral Federal

Aprovo o Parecer n. 00002/2021/DEP/DEPCONSUS/PGF/AGU
Remeta-se à PFE/IBAMA para ciência.

ÁVIO KALATZIS DE BRITTO
Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02015000040202070 e da chave de acesso 434b7fdf

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 566074851 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS. Data e Hora: 24-02-2021 14:25. Número de Série: 13909752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 566074851 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 23-02-2021 18:06. Número de Série: 71934374430967603299398842038. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00649/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02027.002502/2020-54

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Acompanho o **DESPACHO n. 00677/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, que aprovou com complementação o PARECER n. 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.**
2. Diante disso, solicito ao SeaProc que tramite o feito à DBFLO e DILIC, sem prejuízo da ciência do Procurador Federal emissor da manifestação jurídica.

Brasília, 30 de julho de 2021.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02027002502202054 e da chave de acesso 09c2de6c

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 690507477 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 30-07-2021 11:34. Número de Série: 6846385561768922646115160933. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.